



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0011619-90.2013.815.2001.

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Estado da Paraíba.
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto.
Apelado : Lucca Petri Tomaz Felinto, representado por seu genitor
Arturo Rodrigues Felinto.
Advogado : Cyro Visalli Terceiro OAB/PB Nº16.506

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. ESTUDANTE MAIOR DE IDADE. NOTAS MÍNIMAS ALCANÇADAS. NEGATIVA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA NÃO INDICAÇÃO DE QUE AS NOTAS SERIAM UTILIZADAS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. FORMALIDADE DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- As circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual do autor, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação para o estudo em curso universitário. Ademais, verifica-se que o recorrido preencheu os demais requisitos previstos no art. 1º da Portaria nº 179/2014, uma vez que é maior de 18 (dezoito) anos e atingiu o mínimo de 450 pontos em cada área de conhecimento e de 500 pontos na redação.

- A exigência do art. 1º, I da Portaria nº 179/2014 não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta

Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.

- Neste contexto, impedir o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, unicamente por não ter indicado a pretensão de obter o certificado no momento da inscrição, revela-se descabido, mormente quando demonstrada a sua capacidade intelectual apta a lhe permitir o ingresso em curso superior de ensino, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Lucca Petri Tomaz Felinto**, representado por seu genitor **Arturo Rodrigues Felinto**, em face do apelante.

Na peça de ingresso, o autor afirma que, embora não tivesse concluído o ensino médio, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo pontuação média de 667,22, nota suficiente para aprová-lo no curso de “Direito” da Universidade Federal da Paraíba.

Requeru, pois, a concessão da medida liminar no sentido de determinar que a Secretaria de Educação expeça o certificado de conclusão do ensino médio em seu favor, considerando a proximidade do fim do prazo para realizar cadastro e posterior matrícula no referido curso superior, e no mérito, sua devida confirmação.

Pleito liminar deferido, determinando a expedição do Certificado de Conclusão de Ensino Médio do autor (fls. 32/35).

O Estado da Paraíba apresentou defesa (fls. 38/44), alegando violação ao princípio da vinculação do edital e a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão de ensino médio. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação (fls. 47/50)

Parecer do Ministério Público em atuação no primeiro grau (fls.67), pugnando pela procedência do pleito autoral.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou a demanda procedente (fls. 69/70), tornando definitivo os efeitos da liminar concedida.

Irresignado, o Ente Estatal aviou Recurso Apelarório (fls. 73/82), argumentando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) divide os níveis educacionais em infantil, fundamental, médio e superior, com o fim de possibilitar o amadurecimento intelectual e evitar a violação das etapas necessárias a inserção no mercado de trabalho.

Em seguida, defende a necessidade de aplicação do princípio da legalidade, asseverando que a Portaria nº 179/2014 exige que o estudante, no ato da inscrição, informe a pretensão de utilizar os resultados do desempenho no exame para certificar a conclusão de Ensino Médio.

Sem contrarrazões (fls. 60/64).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação, mantendo-se os termos do julgamento de primeiro grau (fls.87/90).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de tais recursos.

Conforme relatado, o recorrido requereu a expedição de certificado de conclusão de ensino médio, a fim de garantir sua matrícula em curso superior, ante sua desempenho no ENEM e aprovação no curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba.

Pois bem. De acordo com o artigo 1º, inciso I da Portaria INEP nº 179/2014 indicar a mencionada pretensão, ainda no ato da inscrição no exame, seria umas das condições para obter o certificado de conclusão, senão vejamos:

"Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação". (grifo nosso).

No entanto, a meu ver, não se afigura proporcional ou razoável negar o direito do apelado de obter seu certificado de conclusão do ensino médio unicamente pela formalidade acima mencionada, sobretudo considerando que alcançou pontuação necessária para a certificação.

Destarte, a norma em comento não deve ser interpretado de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino, *in verbis*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." .

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

Desse modo, em que pese os pressupostos exigidos na Portaria nº 179 do Ministério da Educação, a meu sentir, impedir o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, unicamente por não ter indicado a pretensão de obter o certificado no momento da inscrição, revela-se descabido, mormente quando demonstrada a sua capacidade intelectual apta a lhe permitir o ingresso em curso superior de ensino.

Destarte, ao privilegiar a formalidade em detrimento do sentido real da norma - garantir o livre acesso à educação -, estar-se-ia ofendendo, implicitamente, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em caso análogo ao dos autos, vejamos o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NA PETIÇÃO INICIAL. CORREÇÃO NO

TRANSCORRER DO PROCESSO. REJEIÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ESTUDANDO COM 18 ANOS COMPLETOS. APROVAÇÃO NO ENEM. NOTAS MÍNIMAS ALCANÇADAS. NEGATIVA FUNDADA NA NÃO INDICAÇÃO DE QUE AS NOTAS SERIAM USADAS PARA CERTIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. FORMALIDADE QUE NÃO DEVE SUPERAR O MÉRITO DO ESTUDANTE, EM PREJUÍZO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO. *Tratando-se de ação de obrigação de fazer e não de mandado de segurança, o litígio teria que ser dirigido contra o Estado da Paraíba, já que aquela autoridade não é parte legítima para figurar neste tipo de lide, mas o próprio ente estatal. Em que pese o equívoco, o autor efetuou sua correção, passando a demanda a ter o Estado da Paraíba como demandado. Assim, a alegação veiculada na apelação é inservível, na medida em que o suposto vício já fora solucionado. Rejeição da preliminar. Não se afigura razoável e proporcional negar o direito pretendido ao apelado, na medida em que a mera formalidade - ausência de indicação de que a nota seria usada para certificação do ensino médio - deve ceder frente ao sucesso obtido na prova do ENEM, notadamente porque alcançou pontuação necessária para a certificação, além de atender a idade mínima exigida pela legislação".* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023834620158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 25-04-2017). grifo nosso.

No caso em exame, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual do autor, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação para o estudo em curso universitário, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional.

Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a estrita formalidade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.

Assim, sem maiores tergiversações, em vista de tais considerações, entendo que deve ser mantida a sentença que garantiu ao autor a expedição do seu certificado de conclusão do ensino médio.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos apelatório e oficial, mantendo íntegra a

sentença objurgada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator